

A LEI DE PROTEÇÃO AOS ANIMAS EM RELAÇÃO AO ABANDONO; AGRESSÕES FÍSICAS E TATUAGENS ESTÉTICAS.

THE ANIMAL PROTECTION LAW IN RELATION TO ABANDONMENT; PHYSICAL ASSAULTS AND AESTHETIC TATTOOS.

Vitória Martins de Oliveira ⁷⁵
Katia Vanessa Marcon Ribeiro ⁷⁶

RESUMO

O objetivo deste artigo é averiguar a regulamentação em referência a abandono, e agressões físicas e tatuagens em face de animais, são maltratados e comercializados. Com o advento da internet casos de maus tratos aos animais, como animais em gaiolas pequenas, cavalos sendo utilizados a serviço do homem até chegarem a máxima exaustão, animais presos a correntes expostos ao calor, frio, com fome e sede, mutilação, envenenamento, bem como cachorros e gatos utilizados para tatuagens estéticas, além da procriação de maneira desumana em criadouros, aparentemente, ganharam mais visibilidade, sendo mais comumente expostos. A cada dia, mais países somam forças na busca de legislações que condizem com o já indiscutível fato de serem os animais sujeitos de Direitos. Diante do exposto, este tema tem como relevância conscientizar a sociedade de que os animais merecem ser tratados de forma digna, sendo uma oportunidade para os leitores, poderem compreender que os animais sentem muito quando são maltratados. E esta pesquisa contribuirá para que o índice de criminalidade contra os animais diminua. A metodologia utilizada nesse artigo é de forma quantitativa por meio de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Crueldades. Maus-tratos. Tatuagens Estéticas.

ABSTRACT

The purpose of this article is to investigate the regulation of cases that occur with animals, most of which are mistreated and traded. With the advent of the internet, cases of mistreatment of animals, such as animals in small cages, horses being used in the service of man until they reach maximum exhaustion, animals in chains exposed to heat, cold, hunger and thirst, mutilation, poisoning, as well as dogs and cats used for aesthetic tattoos, in addition to inhumane breeding in breeding sites, apparently, gained more visibility, being more commonly exposed. Every day, more countries are joining forces in the search for legislation that is consistent with the already indisputable fact that animals are subject to Rights. Given the above, this theme is relevant to make society aware that animals deserve to be treated in a dignified manner, being an opportunity for readers, being able to understand that animals are sorry when they are mistreated. And this research will help reduce the crime rate against animals. The methodology used in this article is quantitative through bibliographic research.

KEY-WORDS: Aesthetic tattoos. Cruelties. Mistreatment.

INTRODUÇÃO

Os maus tratos de animais são práticas muito comuns na história da humanidade e perduram até os dias de hoje. Não é raro nos depararmos com situações evidentes de maus-tratos contra animais domésticos ou domesticados. Os exemplos de maus-tratos seguem uma lista longa, que inclui: Abandono; Agressões físicas; Tatuagens estéticas, além da dor, os animais tatuados são expostos a outras complicações, como reações

⁷⁵ Graduanda em Direito pela Faculdade Quirinópolis; E-mail: vitoriamaroliver@gmail.com

⁷⁶ Orientadora Docente do Curso de Direito da Faculdade Quirinópolis; E-mail: katiamarcon.adv@gmail.com

alérgicas à tinta e ao material utilizado no procedimento, infecções, cicatrizes, queimaduras e irritações crônicas, os demais casos são espancamento, mutilação, envenenamento, manter o animal preso a correntes ou cordas, e em local não arejado, como muitos outros, podendo chegar o animal a óbito.

Desta forma, no presente trabalho pretende-se destacar sobre as agressões físicas sendo elas as práticas desportivas nos termos do artigo 225 § 7º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017 que dispõe sobre a proteção.

No ano de 1988 foi promulgada a lei número 7.653, que regulamenta sobre a da fauna e por fim sobre o novo posicionamento jurídico sobre a proibição realização de tatuagens com fins estéticos em animais, projeto de Lei 4206/20.

O principal objeto deste trabalho é debater a respeito da desigualdade, visto que os animais são tratados como objetos e não seres, e tem este também o destaque quanto a importância da conscientização sobre a proteção aos animais.

O método de procedimento adotado foi o jurídico-descritivo, pois o estudo envolve um posicionamento e problema jurídico em relação aos maus tratos e as crueldades aos animais. Quanto à técnica de pesquisa foi a bibliográfica, pois busca se os conceitos, teorias, posicionamento e discussões sobre o tema em leis, projetos de leis, emenda constitucional, doutrinas e livros.

A pesquisa será composta por três tópicos, no primeiro tratar-se-á sobre a evolução legislativa em prol da proteção aos animais, onde no Brasil, a primeira norma que tratou da proteção aos animais foi o Decreto Federal 16.590, de 10 de setembro de 1924.

No segundo capítulo abordará sobre a lei de crimes ambientais, a criação da Lei dos Crimes Ambientais foi o quarto marco na evolução legislativa ambiental brasileira. Na segunda parte do segundo capítulo será abordado os sujeitos de direitos despersonalizados, o qual se inicia pelo projeto de leis o qual reconhece os animais como “sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa”.

E por fim, será abordado o Projeto de Lei nº 4206/20 que dispõe sobre a proibição de realização de tatuagens com fins estéticos em animais o qual ainda é um projeto de lei.

É importante ressaltar que os crimes contra os animais abrangem o âmbito social, econômico e cultural. A razão para esta afirmação é que a frequência dos crimes é muito

elevada, e a punição correspondente não é importante em relação à sua gravidade, portanto, existe uma grande sensação de impunidade, levando à persistência de tais crimes.

1 DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA PÁTRIA EM PROL DA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS.

Sobre a evolução da lei em nosso país, existe como parâmetro e teve como norte a União Internacional Protetora dos animais (UIPA), fundada no ano de 1895, a União Internacional Protetora dos animais é a associação civil mais antiga do Brasil, responsável pela instituição do Movimento de Proteção Animal no país, no século XIX. Por razão da Assembleia Geral de Instalação da UIPA, traçando o perfil jurídico, que logrou conservar até os dias atuais.

No Brasil, a primeira norma que tratou da proteção aos animais foi o Decreto Federal 16.590, de 10 de setembro de 1924. O decreto proibia as corridas de touros, rinhas de galos e de canários, e outras atividades que pudessem causar sofrimento aos animais (BRASIL, 1924).

Posteriormente, o Decreto 24.645, de 10 de julho de 1934, regulamentou diversos tipos de maus tratos aos animais, que por sua vez foram disciplinados pelo Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das contravenções penais), que em seu art. 64, definiu as condutas excessivas aos animais, quais sejam: experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, aplicando-se pena com aumento de metade, se o animal submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade em exibição ou espetáculo público. (BRASIL, 1941).

De acordo com Dias (2000) em 1934, “entrou em vigor o Decreto Federal nº 24.645, com a tarefa de criar medidas de proteção aos animais, considerando os maus tratos contra os animais como contravenção penal”.

Por seu turno Delabary aponta que:

Entende-se por maus tratos o ato de submeter alguém a tratamento cruel, trabalhos forçados e/ou privação de alimentos ou cuidados. No que diz respeito aos animais, a variedade de maus tratos vai bem além dessa definição. É importante saber que maltratar animais é crime (DELABARY, 2012, p. 835).

O abandono é caracterizado pelo fato de que a maioria dos animais encontrados nas ruas já tiveram um lar e em função da falta de consciência e posse responsável acabaram abandonados. Isto ocorre porque quando os donos percebem que o animal traz

gastos, faz sujeira, precisa de adestramento, castração e cuidados, simplesmente acabam colocando o animal nas ruas (BERNARDO; PEREIRA; SILVA, 2016).

Uma das principais ocorrências de maus tratos é o abandono de animais de estimação. Dentre as causas para tal abandono, Elga Helena de Paula Almeida destaca as seguintes circunstâncias:

Quando o animal, por ser muito novo e ainda não adestrado faz bagunças pela casa, ou brinca o tempo todo, e algumas pessoas não tem paciência e os largam nas ruas; quando se tornam adultos e os donos simplesmente perdem o interesse e o abandonam; ou quando ficam velhos demais e incapacitados para o trabalho forçado a que eram submetidos, e como não servem mais para satisfazer as necessidades de seus donos, são soltos na rua ou nas estradas (ALMEIDA, 2014, p. 22).

Elga Helena de Paula Almeida assevera ainda que na maior parte das vezes os crimes contra animais nem se quer chegam ao conhecimento das autoridades, seja devido ao medo de denunciar, ou por ignorância da população que considera tal fato normal, e até mesmo porque desconhecem os procedimentos.

Percebe-se que os crimes contra os animais englobam o âmbito social, econômico e cultural, tal afirmação se dá, pois, os crimes ocorrem com bastante frequência, suas penas correspondentes são insignificantes em relação a sua gravidade e, por isso, existe uma grande sensação de impunidade, acarretando a constância de tais delitos (MURARO; ALVES, 2012).

No âmbito do Código Civil Brasileiro, a Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, os animais são considerados coisas, bem móveis, bens semoventes, com a mesma disciplina jurídica dos bens móveis e com a aplicação das regras correspondentes aos mesmos (BRASIL, 2002).

A constitucionalização dos direitos dos animais veio apenas com a Constituição de 1988, sendo o Brasil um dos poucos países do mundo que veda a crueldade contra os animais. A Constituição em seu artigo 225, § 1º, inciso VII proíbe a crueldade contra os animais. (LEVAI, 2006).

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - (...);

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Brasil 1988)

A Constituição insere o direito ao meio ambiente como direito fundamental e traz juntamente com este a preservação e a tutela dos animais, ultrapassando o campo jurídico e demonstrando uma preocupação ética e moral com o meio ambiente e todos que nele habitam (SILVA, 2009).

O Decreto nº 24.645 de 1934, que tutelou os animais, teve sua norma mantida pelo artigo 1º, da Lei nº 5.197, de 1967, mas ampliando o conceito de fauna, ao estender a proteção aos ninhos, abrigos e criadouros de animais fora do cativeiro.

A lei de Contravenções Penais do ano de 1941, no seu artigo 64 tipificou os crimes contra a prática de crueldade para com os animais, porém esses artigos foram revogados pela lei dos Crimes Ambientais.

Não se pode deixar de mencionar que os animais submetidos à amargura da criação industrial, aos horrores dos matadouros e às terríveis experiências científicas onde os animais são queimados, degolados, eletrocutados, ocorrendo também os cortes das caudas das ovelhas, as debicagens nas galinhas e a castração de bois e cavalos sem anestesia, sendo explorados de forma desumana como simples objetos geradores de matérias primas e fonte inesgotável de renda, já que são usados para alimentação, divertimento, vestuários e experiências.

Esses exemplos são apenas alguns dos que ocorrem pois, apesar de existirem diversas normas protetoras, elas não são colocadas em prática, perdendo assim os animais sua condição de sencientes, sendo que a grande maioria dos maus tratos são até aceitos pelo poder público como um mal necessário. Como ocorre na criação industrial onde bois, vacas perdem a condição de sencientes para se tornarem rebanho, cabeça, nas experiências em laboratório em que coelhos são considerados apenas cobaias, no controle de zoonoses onde cães e gatos, mesmo sadios são sacrificados em razão do risco a saúde pública, e para diversão da sociedade onde leões, macacos e ursos são adestrados de maneira cruel sendo transformados em escravos, o animal não tem um valor intrínseco e sim um valor finalístico que se limita a satisfazer os prazeres pessoais e as ambições econômicas. Como expressa Levai:

Tal sistema ao desconsiderar a singularidade de cada criatura e o caráter sagrado da vida, justifica a tutela da fauna conforme a serventia que os animais possam ter. Tratados, via de regra como mercadoria, matéria-prima ou produto de consumo, os animais do ponto de vista jurídico têm negada sua natural condição de seres sensíveis (LEVAI, 2006, p. 172).

Em contrapartida à Constituição Federal que protege os animais dos maus tratos e da crueldade, existem leis ordinárias que tem respaldos permissivos de comportamentos cruéis como ocorre na Lei dos Rodeios, na Lei dos Zoológicos, na Lei da Vivisseção, na Lei do Abate Humanitário, no Código da Caça e Pesca e na Lei Arouca. Essas leis não respeitam a soberania da Carta Magna, legitimando assim a exploração animal, que se concretiza na visão antropocêntrica do direito brasileiro.

Como concorda Levai quando assevera que:

A lei ambiental brasileira, tida como uma das mais avançadas do planeta, parece ignorar o destino cruel desses milhões de animais que perdem a vida nos matadouros, nos laboratórios, e nos galpões de extermínio, que tanto sofrem nas fazendas de criação, nos picadeiros circenses e nas arenas públicas ou, então que padecem em gaiolas ou em cubículos insalubres, para assim atender aos interesses do opressor (LEVAI, 2006, p. 178).

No ano de 1988 foi promulgada a lei nº 7.653/88, que ampliou as penas aplicadas àqueles que cometessem infração, a fim de diminuir os crimes contra os animais. Todavia, não basta apenas uma lei, é necessário fiscalizar de modo eficaz para conter os abusos contra a natureza. Destaca-se, também, o artigo 33, parágrafo único, da Lei nº 7.653 combinados com o artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 7.584, de 1987, que proibia o mercado paralelo após o ato de apreensão de animais e de produtos da caça e da pesca, na Convenção da Biodiversidade no ano de 1992, no Rio de Janeiro, foi promulgado o Decreto nº 2.519 de 1998, tendo sua aprovação em 156 países.

A Lei nº 9.605/98, trata sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e tem como principal objetivo à reparação de danos ambientais, prevendo ações de prevenção e combate a esses danos. Na lei encontra-se disposições sobre a aplicação da pena e os tipos de crimes ambientais. Além dos crimes ambientais causados aos elementos que compõem o ambiente: flora, fauna, recursos naturais e o patrimônio cultural, também são considerados crimes ambientais as condutas que ignoram normas ambientais, mesmo se essas condutas não tenham causado danos ao meio ambiente.

Os crimes contra a fauna são as agressões cometidas contra animais pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

Entre eles destaca-se no artigo 29 e seguintes da Lei 9.605/98:

Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização, impedir a procriação da fauna; danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural; vender, expor a venda, exportar ou adquirir ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados (BRASIL, 1998).

A pena para quem comete esses crimes é detenção de seis meses a um ano, e multa. Sendo que, a pena pode ser aumentada pela metade se for praticado o crime, conforme preconiza os parágrafos do artigo 29 da Lei mencionada acima. Veja:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca. (BRASIL 1998).

Nos casos de crimes ambientais que decorrem do exercício de caça profissional a pena é aumentada até o triplo.

O projeto de lei nº 27/2018, tem o objetivo de proibir que animais sejam juridicamente tratados como coisas, criando uma natureza jurídica específica para animais não humanos. Lembre-se que, atualmente, nosso Código Civil os equipara a “coisas semoventes”.

Pelo projeto, os animais são reconhecidos como seres sencientes, termo que une sensibilidade e consciência. Isso significa que os animais não humanos, assim como o homem, sentem dor e emoção e estão sujeitos ao sofrimento. Mas o termo senciente pode referir-se também a experiências positivas, como prazer e felicidade.

Cabe ressaltar que a senciência dos animais não humanos já fora reconhecida desde 2012, na Conferência de Cambridge:

[...] o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos (INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS, 2012).

Proteção aos animais recebe alteração legislativa histórica, a Lei nº 14.064/2020 alterou o artigo 32, da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº. 9.605/98), aumentando a pena e possibilitando a prisão do infrator.

Demonstra: *Revista Científica da Faculdade Quirinópolis*

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: § 1º A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda (BRASIL 1998).

Anteriormente, a prisão não era possível, uma vez que a pena era de detenção de 3 meses a 1 ano. Nesses casos, não pode haver prisão, cabendo, apenas, uma pena alternativa, de acordo com o Código de Processo Penal brasileiro.

As "penas alternativas" decorrentes da pena de "detenção" eram tidas como impunidade, haja vista que os infratores não se sentiam inibidos em agredir animais. Com o aumento da pena para reclusão de 2 a 5 anos, o infrator poderá receber uma pena privativa de liberdade, ou seja, poderá ser colocado “atrás das grades”.

Apesar da Lei 1.095/2019 representar uma vitória histórica a favor dos animais, fato que não produziu a resposta esperada na mídia, apenas notícias genéricas sobre o

assunto o que é estranho e abala a consciência das pessoas para uma mudança legislativa tão importante.

2 LEI DE CRIMES AMBIENTAIS PÁTRIO

Segundo Camargo (2011) “a criação da Lei dos Crimes Ambientais foi o quarto marco na evolução legislativa ambiental brasileira”. A Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, significou relevante avanço na tutela dos bens ambientais, uma vez que, expôs pela primeira vez no ordenamento as sanções administrativas e elencou de forma organizada os crimes ambientais.

Ainda para Camargo:

Esta Lei representa a mudança da visão do tradicional Direito Penal visto que em sua redação tornou efetiva o compromisso constitucional de se incluir a pessoa jurídica como sujeito ativo de crime ambiental, possibilitando que os entes coletivos pudessem estar no pólo passivo da ação penal, sobrepujando o clássico princípio *societas delinquere non potest*¹. (CAMARGO, 2011).

A lei dos crimes ambientais, Lei nº 9.605/98, em harmonia com a Constituição Federal de 1988, prevê de forma expressa em seu artigo 225, § 1º, inciso VII a vedação às práticas cruéis com os animais e traz penalidade para quem praticar atos de crueldade com os animais, *in verbis*:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, 1998).

A lei não faz distinção entre os animais sendo eles domesticados, nativos ou silvestres, protegendo todos os animais igualmente, por isso mostra um real interesse em proteger os animais como sujeitos de direitos, embora não defina o que seriam atos cruéis, deixando espaço para as interpretações nem sempre favoráveis aos interesses dos animais.

Em seu §1º prevê que as experiências cruéis com animais ainda vivos serão tipificadas como crimes quando houver meios alternativos, apesar de hoje já ser reconhecido métodos alternativos para o uso dos animais com fins didáticos e científicos,

eles continuam sendo utilizados de forma cruel tanto no ensino quanto pela indústria farmacêutica.

O Rio Grande do Sul foi o primeiro Estado a instituir um Código Estadual de Proteção aos Animais, por meio da criação da Lei Estadual nº 11.915 em 21 de maio de 2003.

No Estado de São Paulo, através do deputado Ricardo Trípoli foi o criado o Código de Proteção aos animais - Lei Estadual nº 11.977/05, e em 5 de março de 2010, foi instalada a primeira delegacia de Proteção aos Animal na cidade de Campinas – SP.

Além destas, existem muitas outras leis por todo o Brasil reconhecendo os direitos dos animais. E dada a evolução que o país segue, a passos largos, neste sentido, o que se espera é que ocorram, em números cada vez mais elevados, leis que não só protejam os animais, mas também reconheçam seus direitos perante os seres humanos.

Assim, entende-se como maus-tratos ou crueldade toda e qualquer conduta de violência, que fira a integridade física do animal. Neste mesmo pensamento, a Dra. Helita Barreira Custódio em seu parecer dado para servir de subsídio à redação do Novo Código Penal Brasileiro em 1997, cita os ensinamentos de Custódio (1994) no sentido de que:

RECIFAQUI
Revista Criminológica da Faculdade de Direito de São Paulo

Crueldade contra animais é toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva, por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amargurastes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao voo, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativeiros ou transportes em condições desumanas, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, de espetáculos violentos como lutas entre animais até a exaustão ou morte, touradas, farra de boi, ou similares), abates, atozes, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meio e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal. (DIAS, 2000, p. 156-7).

Entretanto, cumpre ressaltar que nos crimes que possuem pena máxima inferior a dois anos, está prevista alternativas à pena restritiva de liberdade, aplicando-se neste caso, o artigo 76 da Lei 9.099/95, prevê que havendo concordância do réu, o Juiz poderá aplicar a pena restritiva de direitos ou multa, não importando em sua reincidência.

Nesse sentido, segundo Lavai

Cabe ao Ministério Público, como guardião do ambiente e curador dos animais, zelar pela fiel aplicação da norma protetora suprema, lutando para que nenhuma lei infraconstitucional legitime a crueldade, que nenhum princípio da ordem econômica justifique a barbárie, que nenhuma pesquisa científica se perfaça sem ética e que nenhum divertimento público ou dogma religioso possam advir de costumes desvirtuados ou de rituais sanguinolentos. Contra a injustiça, a hipocrisia social, as tradições cruentas e os subterfúgios jurídicos que permitem esse autêntico genocídio de seres inocentes, devem os promotores agir (LEVAI, 2006, p. 180).

Portanto, os animais gozam de direitos e garantias em processos administrativos e judiciais, semelhantes aos direitos dos seres humanos e das pessoas jurídicas, pois se os animais fossem tratados ou até mesmo considerados como “coisas” o Ministério Público não teria legitimidade para representá-los em juízo.

Sendo os animais sujeitos de uma vida que os torna capazes de experienciar emoções e desejos, são sujeitos de direitos, inclusive protegidos constitucionalmente como se pode observar no artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal, no título dos princípios fundamentais.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - (...); IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (Brasil 1988).

Revista Científica da Faculdade Quirinópolis

Percebe-se que a frase “proteger o bem de todos” pode ser estendida aos seres de todas as espécies (sujeitos de uma vida), caracterizando assim um dos objetivos da nação brasileira que é a igualdade entre todos os seres. Assim, segundo Bobbio:

Olhando para o futuro, já podemos entrever a extensão da esfera do direito à vida das gerações futuras, cuja sobrevivência é ameaçada pelo crescimento desmesurado de armas cada vez mais destrutivas, assim como a novos sujeitos, como os animais, que a moralidade comum sempre considerou apenas como objetos, ou no máximo, como sujeitos passivos, sem direitos (BOBBIO, 1996, p. 63).

O futuro a que se refere Bobbio (1996) “poderia ser concretizado nos dias de hoje se a sociedade aceitasse, incorporasse uma compreensão do direito como um sistema mais amplo que abrangesse todas as formas de vida”.

E conclui o aludido doutrinador apontando que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Trata-se de um direito que a todos pertence, incluindo as presentes e futuras gerações, brasileiros ou estrangeiros, bem público e essencial à sadia qualidade de vida, com a obrigação tanto do Poder Público quanto da coletividade de defendê-lo e preservá-lo (MEDEIROS, 2004, p. 64).

Dessa forma, mesmo que os animais sejam considerados sujeitos de direito e protegidos no ordenamento jurídico, é possível aplicar essa norma somente quando houver uma mudança ética na forma de pensar e de comportamento da sociedade e na passagem do antropocentrismo para o biocentrismo. Mas a principal razão reside na importância dos animais, não mais pela sua utilidade e valor econômico para os humanos, mas porque existem como indivíduos e são sensíveis, porque todas as formas de vida são dignas de respeito e simpatia.

2.1 Sujeitos de direitos despersonalizados

Um projeto de iniciativa do deputado Ricardo Izar (PSD-SP) chegou a ser pensado ao projeto de Randolfe. Pelo projeto da Câmara (PLC 27/2018), os animais são reconhecidos como possuindo “natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento”.

O projeto da Câmara (PLC 27/2018) reconhece os animais como “sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa”.

O Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, instituído pela Lei Estadual nº 15.434, de 09 de janeiro de 2020, prevê, a partir da disposição do artigo 216, a implementação de regime jurídico especial aos animais domésticos de estimação, enquadrando-os como sujeitos de direitos despersonalizados, possuindo natureza jurídica “sui generis”.

Animais domésticos de estimação são “sujeitos de direitos despersonalizados”, segundo Código Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul.

Para Isabele Dellê Volpe:

Em que pese o evidente especismo seletista na ressalva disposta no parágrafo único do referido dispositivo, ao excluir do regime jurídico especial os animais utilizados em atividades agropecuárias e em manifestações culturais, vislumbra-se do texto do art. 216 do Código Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul um avanço, muito embora ainda tímido, em relação à previsão do Código Estadual de Proteção aos Animais de Santa Catarina, o qual atribui tão somente aos cães e gatos a posição de sujeitos de direito, em seu artigo. 34-A (VOLPI, 2020, s.p.).

Prosseguindo, o Código gaúcho adota a mesma proposta do Projeto de Lei da Câmara nº 27/2018, aprovado pelo Senado Federal em agosto de 2019, que apresenta no art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos com direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e, em caso de violação, obter tutela jurisdicional, vedado o seu tratamento como coisa. Parágrafo único. A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica ao uso e à disposição dos animais empregados na produção agropecuária e na pesquisa científica nem aos animais que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade (BRASIL 2019).

Aos animais utilizados na agropecuária e em manifestações culturais, já foram concedidos o direito à existência com dignidade reconhecida pelos tribunais brasileiros, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal (vg ADI 4983), mas as propostas e medidas legislativas visam restabelecer a legalidade no sentido do reenquadramento jurídico dos animais não humanos de coisas (ou bens semoventes) como sujeitos de direito em consonância com o reconhecimento constitucional da dignidade animal, conforme extraído do art. 225, §1º, VII, *in fine*.

Para Freitas e Freitas:

Pode se observar situações que expõem animais a maus tratos tais como rodeios, farra do boi, experiências dolorosas e vivissecção, entre outras. Vê se ainda exemplo de maus tratos a situação de um cachorro que vive em local sem conforto, alimentação e higiene, porém nesta relação maus-tratos e costumes por muitas vezes é justificável (FREITAS; FREITAS, 2006, s.p.).

Segundo Posner (2017), no utilitarismo leva-se em consideração o sofrimento. As experiências feitas em animais são dolosas, devendo os homens combater de todas as formas os sofrimentos causados aos animais. As experiências feitas sem quaisquer motivos são depreciáveis. Importante ter em mente que o sofrimento de um animal e de um homem estão no mesmo patamar, não havendo justificativa para tamanho descaso.

3 PROJETO DE LEI 4206/20 - PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE TATUAGENS COM FINS ESTÉTICOS EM ANIMAIS

O Projeto de Lei 4206/20 proíbe a realização de tatuagens estéticas em animais. Pelo texto, quem realizar ou permitir o crime será punido com detenção de três meses a um ano e multa, que é a mesma pena prevista para quem fere ou mutila animais.

A proposta é do deputado Fred Costa (Patriota-MG) e tramita na Câmara dos Deputados. O projeto acrescenta a previsão à Lei de Crimes Ambientais, que hoje também prevê detenção para quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Fred Costa (2020), observa que tatuagem parece ser uma tendência para pets, segundo a imprensa americana, mas não enxerga outra razão no ato a não ser satisfazer as preferências estéticas dos donos de animais. Nos países da Europa, nas últimas décadas, também vem sendo intensificada a aplicação de piercings e tatuagens em cachorros e gatos (JÚNIOR, 2021).

Além da dor, os animais tatuados são expostos a outras complicações, como reações alérgicas à tinta e ao material utilizado no procedimento, infecções, cicatrizes, queimaduras e irritações crônicas, lista Costa no Projeto de Lei 4206/20.

No Estado da Bahia, o projeto de Lei nº 24.146 / 2021 do Deputado Estadual Capitão Alden (PSL) proíbe a tatuagem de animais para fins estéticos, e dispõe que o dono do animal que praticar tais atos perde e fica proibido obter a guarda de outros animais em até 5 anos, e multa equivalente a R\$ 5.000 (cinco mil reais), e no caso de reincidência a multa poderá dobrar de valor, bem como a “cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS)”.

O Deputado Capitão Alden (PSL) cita as reações alérgicas nos animais como um dos fatores que motivou a submissão de uma versão baiana do texto e relata ainda ter recebido pessoalmente reclamações e apelos de associações de proteção aos animais e veterinários com atuação no estado, onde ambos teriam relatado a recepção de ocorrências concretas.

Segundo Leal (2021), no entanto, no que diz respeito ao projeto de lei, a Bahia não é a única a fazer essa proposta. Em 3 de abril, o legislador estadual do Rio de Janeiro aprovou medidas similares, e no mesmo sentido o Distrito Federal aprovou a proibição

dessa prática em 30 de março e o estado de Mato Grosso do Sul encaminhou à Assembleia Legislativa do estado, texto semelhante.

O projeto de lei 4.206/20 do deputado Fred Costa (Patriota-MG) também tramita na Câmara dos Deputados. Geralmente, a razão é baseada na incapacidade do animal de "escolher" sentir dor associadas aos procedimentos invasivos.

Segundo Ari Peixoto (2021), no Rio de Janeiro, na Assembleia Legislativa (ALERJ) a lei aprovada que proíbe tatuagens e piercings em animais domésticos no estado, alega que quem for flagrado fazendo um dos adereços em cães e gatos, pode pegar até três anos de prisão. Dependendo da quantidade de animais, o estabelecimento comercial identificado poderá ter que pagar multa de até R\$ 150

(cento e cinquenta mil reais), O autor do projeto e deputado Carlos Mink (PSB) disse que, caso volte a acontecer, a loja pode fechar.

Oliveira (2021), acrescentou que a nova lei também assinada será agregada ao Código de Defesa Animal. Emergiram dos parlamentares e veio à tona depois que começaram a aparecer imagens e vídeos de cães e gatos tatuados ou com piercings na internet. Muitos ambientalistas denunciaram os maus tratos.

O *site* Cães e Gatos (2020), a prática de tatuar animais começou principalmente com a tatuagem em animais de rebanho, que surgiu em substituição à marcação a ferro em brasa. Na atualidade, animais comercializados como por exemplo, bois, cabras e porcos podem ser identificados por brincos e até mesmo por

chips eletrônicos. Mas a tatuagem em gatos e cães é meramente estética e pode trazer riscos para a saúde do animal.

Os deputados federais também estão estudando junto ao Congresso Nacional, a possibilidade da aprovação de uma lei com o mesmo objetivo da regra criada no estado do Rio de Janeiro.

CONCLUSÃO

O presente trabalho tem por relevância a conscientizar a sociedade de que os animais devem ser tratados com dignidade, e oferece aos leitores a oportunidade de compreender que os animais sentem muito quando são maltratados. A lei de crimes ambientais em harmonia com a Constituição Federal de 1988, prevê a vedação as práticas cruéis, sendo elas abusos, maus tratos, ferimentos e mutilações contra os animais.

Nota-se evolução legislativa em prol da proteção aos animais, sendo a primeira norma que tratou de proteção aos animais no Brasil foi o decreto de setembro de 1924. Trazendo projetos e mais projetos de leis, sendo os animais sujeitos de direitos. Logo, mesmo com um aumento da conscientização da sociedade e com a crescente expansão dos direitos dos animais, que são tutelados na Constituição Federal e em leis específicas que visam garantir a proteção dos animais, estes ainda não são reconhecidos ou respeitados por grande parte da sociedade e as regras seguidas pelo ser humano mantêm uma visão antropocêntrica como forma de fundamentação das normas protetoras dos animais. E esta pesquisa contribuirá para que o índice diminua quanto a criminalidade contra os animais.

No entanto tem ser registrado um grande avanço no mundo jurídico acerca da proibição de práticas cruéis contra os animais, mesmo em se tratando de exercício cultural, como bois, cabras e porcos sendo identificados por brincos e até mesmo por chips eletrônicos. Todavia, por mais que existam inúmeros movimentos ambientais de proteção ambiental, ainda está longe do ideal.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Elga Helena de Paula. **Maus Tratos Contra Animais**. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/tag/autor-elga-helena-de-paula-almeida/>. Acesso em: 20 jul. 2021.

BERTI, Silma; NETO, Edgard. **Proteção Jurídica dos Animais**. Volume II. Salvador: Revista Direito dos Animais, , 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 jul. 2021.

_____. **LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 20 jul. 2021.

_____. **LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 20jul. 2021.

_____. UFPR – UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. **Animais domésticos de estimação são “sujeitos de direitos despersonalizados”, segundo Código Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul**. 2019. Disponível em: <http://www.direito.ufpr.br/portal/animaiscomdireitos/?p=4074>. Acesso em: 28 jun. 2021.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1996.

CÃES E GATOS. **Nova lei do Estado do Rio de Janeiro proíbe tatuagens em animais de**

estimação. 2021. Disponível em: <https://caesegatos.com.br/nova-lei-do-estado-do-rio-de-janeiro-proibe-tatuagens-em-animais-de>

estimacao/#:~:text=A%20pr%C3%A1tica%20de%20tatuagem%20animais,marca%C3%A7%C3%A3o%20a%20ferro%20e%20fogo.&text=Voc%C3%AA%20est%C3%A1%20agredindo%20a%20pele,utilizar%20medica%C3%A7%C3%A3o%20para%20trat%C3%A1%20Dlo. Acesso em: 20 jul. 2021.

CASTILHO, Daniel. **Quais os crimes ambientais da Lei 9.605/98 e suas penalidades?** 2020. Disponível em: <https://www.vgresiduos.com.br/blog/crimes-ambientais-da-lei-9605-98/>. Acesso em: 21 jun. 2021.

CAVALCANTE, Maria Mariana Souza. **Direito ambiental.** 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55656/a-defesa-dos-direitos-e-dignidade-dos-animais-no-humanos-do-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 17 jun. 2021.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Parecer dado para servir de subsídio à Redação do Novo Código Penal Brasileiro em 1997** apud DIAS, Edna Cardoso, 2000, p. 156 e 157 apud DE LIMA, *in*, Patrícia Susin, **Maus Tratos Contra Animais**. Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná, 2014.

DELABARY, Barési Freitas. **Aspectos que Influenciam os Maus Tratos Contra Animais no Meio Urbano.** Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental, REGET/UFSM, 2012.

DIAS, Edna Cardozo. **Os Animais como Sujeitos de Direitos.** Salvador: Revista Direito dos Animais, volume I, 2006.

_____. **A Tutela Jurídica dos Animais.** Belo Horizonte, Mandamentos, 2000.

FEDAP – FUNDAÇÃO DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **Projeto proíbe tatuagem estética em animais.** 2020. Disponível em: <https://fedap.com.br/2020/08/14/projeto-proibe-tatuagem-estetica-em-animais/>. Acesso em: 23 jun. 2021.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Crimes Contra a Natureza:** (de acordo com a Lei 9.605/98) 8ª Ed., Rev., Atual. e Ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

GOMINHO, Leonardo. **A tutela penal decorrente de maus tratos contra animais.** 2016. Disponível em: <https://ferrazbar.jusbrasil.com.br/artigos/497668318/a-tutela-penal-decorrente-de-maus-tratos-contra-animais>. Acesso em: 06 jun. 2021.

JEQUIÉ REPORTER. **Projeto de lei proíbi tatuagens em animais domésticos na Bahia.** 2021. Disponível em: <http://www.jequiereporter.com.br/blog/2021/04/09/projeto-de-lei-proibe-tatuagens-em-animais-domesticos-na-ba-pratica-e-crescente-na-europa/>. Acesso em: 25 jun. 2021.

JÚNIOR, Wilson Novaes. **Projeto de lei proíbe tatuagens em animais domésticos na BA; prática é crescente na Europa.** 2021. Disponível em: <http://www.jequiereporter.com.br/blog/2021/04/09/projeto-de-lei-proibe-tatuagens-em-animais-domesticos-na-ba-pratica-e-crescente-na-europa/> Acesso em: 20 jul. 2021.

LEAL, Mari. **Projeto de lei proíbe tatuagens em animais domésticos na BA, prática crescente na Europa.** 2021. Disponível em: <https://www.bahianoticias.com.br/noticia/258056-projeto-de-lei-proibe-tatuagens-em-animais-domesticos-na-ba-pratica-crescente-na-europa.html>. Acesso em: 20 jul. 2021.

LEVAI, Laerte Fernando. **Crueldade Consentida – Crítica à razão antropocêntrica.**

Revista Brasileira de Direito Animal: Salvador, volume I, 2006.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente: Direito e dever fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MOTA, Karine Alves Gonçalves; RODRIGUES, Kessy Jhonnes Monteiro **Tutela jurídica dos direitos dos animais: Efetividade das normas jurídicas à vedação aos maus-tratos**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65539/tutela-juridica-dos-direitos-dos-animais-efetividade-das-normas-juridicas-a-vedacao>

aos-maus-tratos/2. Acesso em: 05 abr. 2021

MURARO, Celia Cristina; ALVES, Darlei Novais. **Maus Tratos de Cães e Gatos em Ambiente Urbano, defesa e proteção aos animais**. Âmbito Jurídico: Rio Grande, 2014.

NETO, Antônio Machado de Campos. **O Direito dos Animais**. São Paulo: Atlas, 2005.

OLIVEIRA, Eliane. **No RJ tatuar e fazer piercing em animais é crime! Que seja no Brasil inteiro!** 2021. Disponível em: <https://www.greenme.com.br/informarse/animais/80237-tatuagem-piercing-animais/>. Acesso em: 20 jul. 2021.

PEIXOTO, Ari. **Lei aprovada na Alerj proíbe tatuagens em animais**. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/04/03/lei-aprovada-na-alerj-proibe-tatuagens-em-animais.ghtml>. Acesso em: 05 abr. 2021

PINHEIRO, Adriano Martins. **Proteção aos animais recebe alteração legislativa histórica**. 2020. Disponível em: <https://adriano-pinheiro.jusbrasil.com.br/noticias/935828471/protacao-aos-animais-recebe-alteracao-legislativa-historica>. Acesso em: 21 jun. 2021.

POSNER, Richard A. **Animal Rights**. 2001. Disponível em: www.slate.com/id/110101. Acesso em: 21 jun. 2021.

SCHEFFER, Gisele Kronhardt. **PL 27/2018: um avanço pela metade na proteção aos animais**. 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/744421958/pl-27-2018-um-avanco-pela-metade-na-protacao-aos-animais>. Acesso em: 21 jun. 2021.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Porto: Via Optima, 2000.

_____. **Libertação animal**. 2ª Ed. Porto: Via Óptima, 2008.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 4ª Ed.. São Paulo: Malheiros, 2002.

UIPA - UNIÃO INTERNACIONAL PROTETORA DOS ANIMAIS. **Maus tratos aos animais: denuncie**. 2020. Disponível em: <http://www.uipa.org.br/historia/>. Acesso em: 17 jun. 2021.

WAINER, Ann Helen. **Legislação ambiental brasileira**. Subsídios para a história do direito ambiental. 2 Ed.. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

Enviado em: 19/11/2021.

Aceito em: pré-aprovado em banca FAQUI 2021/1.